



## TRIBUNAL SUPREMO

1ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

PROC N.º 15394

RÉU: [REDACTED]

### ACÓRDÃO

ACORDAM EM NOME DO POVO:

#### I-RELATÓRIO

No Tribunal provincial de Benguela, 1ª Secção, mediante querela do Digno Magistrado do Ministério Público, foi pronunciado como autor material do crime de **Posse de estupefaciente para a venda**, previsto e punível pelo artigo 4.º da Lei n.º 3/99 de 06 de Agosto, o réu:

[REDACTED] t.c.p “ [REDACTED]”, solteiro, de 26 anos de idade, nascido a 17 de Fevereiro de 1988, profissão [REDACTED], filho de [REDACTED] e de [REDACTED] natural e residente antes de preso em Benguela, no bairro [REDACTED], casa sem número.

Realizado o julgamento e respondidos os quesitos, por acórdão de 01 de Outubro de 2014, foi a douta acusação do Digno Magistrado do Ministério Público, julgada procedente porque provada e, em consequência o réu condenado nas seguintes penas:

- **8 (oito) anos de prisão maior;**
- **2.000,00 (dois mil kwanzas) a título de emolumento ao defensor oficioso e o mínimo de taxa de justiça.**

Desta decisão, interpôs recurso o Ministério Público, por imperativo legal, nos termos do artigo 473º e 647º n.º2, § 1 parágrafo, do Código de Processo Penal, pelo que está dispensado de apresentar alegações e conclusões.



## TRIBUNAL SUPREMO

Subidos os autos a esta instância, foram com vista ao Digníssimo Magistrado do M<sup>o</sup> Público, que emitiu o douto parecer que se transcreve:

***“ A matéria descrita no acórdão recorrido foi recortada em conformidade com a conduta do réu e bem assim o diagnóstico Jurídico-Penal.***

***Atendendo que o tráfico e venda de cocaína tem também reprovação universal, estamos de acordo com a medida da pena fixada.”***

## II - FUNDAMENTAÇÃO

### OBJECTO DO RECURSO

É jurisprudência corrente dos Tribunais Superiores que o âmbito do recurso se afere e se delimita pelas conclusões formuladas na respectiva motivação, sem prejuízo da matéria de conhecimento oficioso.

Como é sabido, os fundamentos dos recursos devem ser claros e concretos, pois aos Tribunais não incumbe averiguar a intenção dos recorrentes, mas sim apreciar as questões submetidas ao seu exame.

As conclusões das motivações não podem limitar-se a mera repetição formal de argumentos, mas constituir uma resenha clara que proporcione ao Tribunal Superior uma correcta compreensão do objecto dos recursos.

No caso, o recurso foi interposto por imperativo legal e, nessa conformidade, não está obrigado a apresentar alegações, nem conclusões (*Ex vi* do art.º690.º do C.P. Civil), pelo que, tem este Tribunal maior amplitude na determinação das questões a conhecer.

Uma leitura do aresto posto em crise permite-nos detetar vários vícios da sentença previstos no art.º668.º do C.P.C. que determinam a nulidade da sentença, designadamente, a falta de fundamentação de facto e de direito.



## TRIBUNAL SUPREMO

Com efeito, os factos referentes ao elemento subjectivo não constam da matéria apurada, não foi explicado o processo de convicção do julgador, nem sequer o enquadramento jurídico-penal.

Diremos ainda, por razões didáticas que os factos devem obedecer a uma ordem cronológica, não devem conter conceitos jurídicos e menos ainda a reprodução das declarações prestadas em audiência.

### III. A Falta de fundamentação de facto e de direito.

Por nos parecer relevante passamos a transcrever a decisão recorrida:

***"... Discutida a causa ficou efectivamente provado ser o réu o autor do crime de que vem acusado e pronunciado do tipo previsto e punível, pelo artigo 4.º da Lei n.º 3/99 de 6 de Agosto.***

***O crime aconteceu na tarde do dia 16 de Fevereiro do presente ano, no bairro da Massangarala, nesta cidade de Benguela, quando o réu vendia na rua do referido bairro cocaína no valor de 2.000,00Kz (dois mil kwanzas) cada taco.***

***O réu foi apanhado por agentes da polícia na posse de 7 gramas de cocaína e mais gramas do mesmo produto foi encontrado na sua residência.***

***Em audiência de discussão e julgamento o réu contou uma história "sem pés nem cabeça" quando dizia que foi um indivíduo de nacionalidade chinesa, de nome que não conhece que lhe deu a cocaína para guardar e foi embora. Que dia seguinte ia levar o referido produto ao "chines" que não conhecia nem sabia o nome e muito menos onde morava.***

***Duvidas não há de que o réu era o dono da cocaína e que estava a vender.***

***Militam a favor do réu as circunstâncias atenuantes 1ª (bom comportamento anterior) e 23ª (o baixo grau de escolaridade) do artigo 39º do Código Penal.***

***Tudo visto e ponderado, os desse tribunal, julgando a douta acusação procedente, porque provada, acordam, em nome do povo Angolano, em condenar o réu [REDACTED], com os demais sinais de identificação nos autos, na pena de (8) oito***



## TRIBUNAL SUPREMO

***anos de prisão maior, dois mil Kwanzas ao defensor oficioso, à título de emolumento e mínimo da taxa de justiça...”.***

Há falta de fundamentação de facto, quando a matéria de facto provada seja insuficiente para fundamentar a decisão de direito e quando o tribunal podendo fazê-lo, não investigou toda a matéria de facto relevante, ou seja, os factos dados como provados não permitem, por insuficiência, a aplicação do direito ao caso que foi submetido à apreciação do julgador. Dito de outra forma, este vício ocorre quando a matéria de facto provada não basta para fundamentar a solução de direito e quando não foi investigada toda a matéria de facto contida no objecto do processo e com relevo para a decisão, cujo apuramento conduziria à solução legal.

Neste concreto, falta claramente os factos conducentes ao elemento subjectivo e a outros respeitantes à condição pessoal do Réu, importantes para a graduação da pena.

Relativamente à fundamentação de direito cumpre, em termos gerais, referir que as decisões dos Tribunais devem ser fundamentadas.

Com efeito, percebe-se desta necessidade de especificação dos motivos de facto e de direito que fundamentaram a decisão com indicação e exame crítico das provas que serviram para formar a convicção, porque os seus destinatários devem entender o respectivo conteúdo, porque só assim, poderão avaliar da bondade da mesma.

Quanto à falta de motivação diremos que a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção do julgador.

Porém, a livre apreciação da prova não se confunde com apreciação arbitrária da prova nem com a mera impressão gerada no espírito dos julgadores pelos diversos meios de prova. A prova livre está balizada pelos critérios da experiência comum e da lógica do homem médio.

Daí a necessidade e a importância da motivação no sentido do julgador explicar o seu processo de convicção.



## TRIBUNAL SUPREMO

Ora, quando está em causa a questão da apreciação da prova não pode deixar de dar-se a devida relevância à percepção que a imediação confere aos julgadores do Tribunal *a quo*.

Na verdade, a convicção do Tribunal é formada, para além dos dados objetivos fornecidos pelos documentos, perícias e outras provas constituídas, também, pela análise conjugada das declarações e depoimentos, considerando as razões de ciência, as contradições, hesitações, inflexões de voz, serenidade, nervosismo, coerência de raciocínio, seriedade e sentido de responsabilidade manifestados, coincidências, de entre outros - uma análise do comportamento humano que não deve escapar ao julgador e depois espelhada na decisão.

Não bastará pois ao Tribunal fazer a indicação dos concretos meios de prova tidos em conta para formar a sua convicção, que no caso em análise, nem sequer isso curou de fazer. É necessário ainda que se expresse o modo como se alcançou essa convicção, descrevendo de modo conciso o processo racional seguido e objetivando a análise e ponderação criticamente comparativa das diversas provas produzidas, para que se siga e conheça a motivação que fundamentou a opção por um certo meio de prova em detrimento de outro, ou sobre qual o peso que determinados meios tiveram no processo decisório.

Por isso afirmamos que a fundamentação é a alma ou parte essencial do acórdão. Trata-se da motivação dos Juízes para aplicarem o direito ao caso concreto da maneira como o fizeram, acolhendo ou rejeitando a pretensão de punir de estado.

Na realidade, a sentença penal para assegurar o cumprimento de todos os princípios constitucionais, e por se repercutir em caso de condenação, na liberdade da pessoa, tem de ser clara e os argumentos devem estar contidos nas provas dos autos, não podendo ser interpretados com recurso a outros métodos.

Resulta assim, face ao exposto que o Tribunal não cumpriu este dever de fundamentação pelo que teremos de suprir essa nulidade, uma vez que dispomos de elementos para o fazer.

Como também carece de fundamentação de direito na medida em que é completamente omissa quanto ao enquadramento, o que, nunca poderá ocorrer. É dever/obrigação do



## **TRIBUNAL SUPREMO**

Julgador explicar porque os factos subsumem o tipo legal de crime, bem como, ser claro quanto aos elementos que ponderou na aplicação da pena.

Assim, impõe-se o suprimento das nulidades verificadas, na medida em que dispondo dos elementos necessários a uma decisão justa e equitativa este Tribunal está em condições de o fazer, conforme estipula o art.º 715.º do C. P. Civil.

### **Dos factos**

O Réu, no dia 16 de Fevereiro do presente ano, numa rua do bairro da Massangarala nesta cidade de Benguela, encontrava-se a vender cocaína no valor de 2.000,00kz (dois mil kwanzas) cada taco.

O réu foi surpreendido por agentes da polícia na posse de 7 gramas de cocaína e, numa busca à sua residência foram encontradas mais 20 gramas. O réu tinha conhecimento de que transportava consigo cocaína, assim como da natureza estupefaciente dessa substância e mesmo assim, quis fazê-lo e concretizou os seus intentos indo receber certa quantia pela venda dos tacos.

Agiu deliberada, livre e conscientemente, sabendo que a sua conduta era punida por lei.

O Réu negou os factos.

Não tem antecedentes criminais.

É de baixo nível de escolaridade.

### **Motivação da decisão de facto**

O Réu em audiência negou a prática dos factos, contando uma versão pouco sustentada, porquanto referiu que o produto lhe havia sido entregue por um chinês, que não conhece e lhe havia entregado para que o guardasse. Ora, se não bastasse ter sido surpreendido em flagrante pelos agentes policiais, também foi encontrada na sua residência cocaína, factos que por si só bastam para percebermos que a versão apresentada não corresponde à realidade. Se assim era, então porque tinha parte do produto na residência?

Acresce que, de acordo com as regras de experiência comum e tendo em conta o valor elevado deste produto, não é admissível que uma pessoa o entregue a um desconhecido



## TRIBUNAL SUPREMO

para que o guardasse, correndo inclusive o risco, de o Réu vir a denunciá-lo junto das autoridades.

Assim, e face à prova produzida, não tivemos qualquer dúvida de que o Réu praticou os factos imputados na acusação.

### **Enquadramento Jurídico-penal.**

A incriminação deste tipo legal fica preenchida pela mera detenção de produto estupefaciente, sem sequer ser necessário provar que o mesmo era, pelo acusado, destinado à sua cedência a terceiros mediante contrapartida económica.

Nesta medida, não restam dúvidas que o réu ao deter consigo vários tacos de cocaína que destinava à venda e mais 20 gramas em casa, sabendo da natureza do produto e ainda assim o fazer, preenche os elementos constitutivos do crime de tráfico de estupefacientes previsto e punível, pelo artigo 4.º da lei n.º 3/99 de 6 de Agosto.

### **Medida da Pena**

Na determinação da pena concreta, importa ter em conta, nos termos do Art.º84º do C. Penal, as necessidades de prevenção geral e especial que nos autos se imponham, bem como, as exigências de reprobção do crime, não olvidando que a pena tem de ser orientada em função da culpa concreta do agente e que deve ser proporcional a esta, em sentido pedagógico e ressocializador.

Como ensina Figueiredo Dias in Direito Penal, Parte Geral, Tomo 2, As consequências jurídicas do crime. 1988, pág. 279 e segs:

“As exigências de prevenção geral constituirão o limiar mínimo da pena, abaixo do qual já não será possível ir, sob pena de se pôr em risco a função tutelar do Direito e as expectativas comunitárias na validade da norma violada; As exigências de culpa do agente serão o limite inultrapassável de todas e quaisquer considerações preventivas, por respeito ao princípio político-criminal da necessidade da pena e do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.



## TRIBUNAL SUPREMO

Por fim, as exigências de prevenção especial de socialização, sendo elas que irão determinar, em último termo e dentro dos limites referidos, a medida concreta da pena."

O tráfico de droga é, actualmente, a actividade mais importante do crime organizado ao nível internacional, afirmando-se como o 2º maior negócio do mundo, a seguir ao das armas.

Na imputação do crime de tráfico tem-se em vista a protecção de diversos bens jurídicos (a vida, a integridade física, a liberdade de determinação dos consumidores de estupefacientes, entre outros) que podem, no entanto, ser englobados no dever geral de protecção de saúde pública. Tal faz com que o crime de tráfico seja um crime de perigo comum e abstracto, porquanto a norma protege uma multiplicidade de bens jurídicos, não se exigindo o dano nem o perigo concreto e bastando se a incriminação com a mera perigosidade da acção.

Sendo também certo que é médica e cientificamente reconhecido que os efeitos das ditas drogas duras (a cocaína e principalmente a heroína) são bem mais perniciosos, nomeadamente pela habituação e dependência que provocam.

A droga transportada pelo arguido é *uma droga dura*, com efeitos reconhecidamente devastadores na saúde dos consumidores.

Certo é, todavia, que a situação do arguido se perfilha como um pequeno traficante e que não pertence a qualquer organização de narcotráfico.

O dolo é directo.

Não se podem ainda olvidar as condições pessoais do arguido, quer familiares, quer económicas, a ausência de antecedentes criminais, a circunstância de não ter confessado os factos.

Acrescem as razões de prevenção geral associadas a este tipo de crime - assentes na necessidade de impedir que Angola seja uma livre porta aberta sem consequências criminais de relevo para o transporte de produtos estupefacientes - e as exigências de prevenção especial - menos preocupantes tendo em conta a pequena quantidade de cocaína apreendida ao arguido e na sua residência, o que diminui o grau de ilícito e culpa.



## **TRIBUNAL SUPREMO**

As finalidades punitivas que atrás se enunciaram demandam que se concorde com a pena imposta.

### **Decisão.**

**Pelo exposto, os juízes que constituem esta Câmara Criminal decidem;**

- 1- Julgar provado e procedente o recurso e, em consequência, confirmar a decisão recorrida;**
- 2- Declarar perdoadada  $\frac{1}{4}$  da pena aplicada, nos termos do n.º 1 do art.º2º da Lei 11/16, de 12 de Agosto.**

### **Notifique**

**Luanda, 24 de Abril de 2018**

**José Martinho Nunes**

**Joel Leonardo**

**Daniel Modesto Geraldés**